



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

121 - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003164/2001-40
Recurso nº : 121.270
Acórdão nº : 201-76.993

Recorrente : CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10840.003164/2001-40
Recurso nº : 121.270
Acórdão nº : 201-76.993

Recorrente : CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social, referente aos períodos de apuração de 11/96, 02, 04 e 07/97, acrescida de multa e juros.

Em sua defesa, o contribuinte alude nulidades como matéria preliminar. No mérito refere inconstitucionalidades a minar o lançamento. Proclama a ilegalidade da taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa de ofício.

A decisão monocrática inicia propugnando pela validade do auto de infração, e aludindo, no mérito, a incapacidade da autoridade julgadora administrativa de decidir com fundamento em questões de jaez constitucional e justificando a legalidade da taxa SELIC e da multa de ofício.

O contribuinte volta ao processo, sem inovar nos argumentos já expendidos.

Amparados por arrolamento de bens, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

for

J.



Processo nº : 10840.003164/2001-40
Recurso nº : 121.270
Acórdão nº : 201-76.993

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

A primeira questão a ser abordada é a da pretensa nulidade do auto de infração, calcada em vícios relativos ao seu conteúdo.

Nada a amparar a pretensão do contribuinte. Em exame atento dos autos não vejo qualquer vício a macular o procedimento, improcedendo as alegações de omissões, até porque as mesmas não ocorreram (v.g. não menção da alíquota). Ainda que alguma lacuna houvesse, esta não teria se prestado para macular o direito à ampla defesa, devidamente exercido no processo.

Igual sorte alça-se aos argumentos relativos à ilegalidade da taxa SELIC e a confiscatoriedade da multa.

A jurisprudência do Conselho de Contribuinte é torrencial e unânime em relação à plena legalidade de ambas as exigências, por conta da inaplicabilidade do princípio da não confiscatoriedade à penalidade e por conta da plena afeição da aplicação da taxa SELIC aos termos do § 1º do art. 161 do CTN.

Quanto ao mérito, nada a acrescentar ao decidido na instância *a quo*. Registre-se, aliás, que o contribuinte não somente limitou-se a alusões de caráter constitucional, como fundamentou seus argumentos em legislação inexistente à época da ocorrência dos fatos imputados. Esclareço: Os períodos de apuração exigidos vão até julho de 1991, enquanto que o contribuinte alegou impropriedades da Lei nº 9.716/98.

Por todo o exposto, deve ser mantido o lançamento como decorrente da decisão singular, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER